Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3175/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22709/2012
PROTOCOLO	: 1266228
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS ORDENADOR DE DESPESAS
TIPO DE PROCESSO	: **NOTA DE EMPENHO N. 5707/2011**
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria em verificação nos autos trata da emissão da Nota de Empenho N. 5707/2011, em substituição ao contrato, pela Secretaria de Estado de Saúde, em favor da empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda, tendo como objeto à aquisição de passagens para atender ao *Programa Tratamento Fora do Município*.

A contratação em apreço foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

a) Decisão Singular **DSG.G.JRPC-5731/2016** (peça 33, fls. 1708-1709), que julgou regulares os procedimentos de formalização e execução orçamentária e financeira da Nota de Empenho n. 5707/2011, com aplicação de multa de 11 (onze) UFERMS ao senhor Eugênio Oliveira Martins de Barros, pela remessa intempestiva de documentos;

b) Deliberação **AC00-2841/2018** (peça 11, fls. 29-35, do TC/22709/2012/001), que julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Eugênio Oliveira Martins de Barros, mantendo inalterados os comandos da decisão anterior.

Ë necessário observar que a multa:

- aplicada no item **II** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-5731/2016, foi paga conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa as peças 52 e 54 (fls. 1740 e 1742);
- foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ªPRC-274/2021 (peça 57 fl. 1745), opinando pelo ***arquivamento do presente processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Decisão Singular DSG.GJRPC-5731/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB